



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.739 - RS (2018/0320561-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO FAGUNDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte).

3. No caso, o Tribunal de origem ratificou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de progressão de regime, com fundamento em parecer psicossocial desfavorável ao Apenado, no qual se destacou a sua propensão à reiteração delitiva.

4. Ademais, a idoneidade da decisão também está assentada no histórico prisional desfavorável do Sentenciado, o qual praticou três faltas disciplinares de natureza grave.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.739 - RS (2018/0320561-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO FAGUNDES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO FAGUNDES contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Agravo em Execução Penal n.º 0269990-60.2018.8.21.7000.

Ao que se tem dos autos, o Paciente cumpre penas que totalizam 32 (trinta e dois) anos e 7 (sete) dias de reclusão, por ter sido "*condenado incurso nas sanções do art. 213 c/c art. 226, II e art. 71, todos do CP (11 anos e 8 meses de reclusão) e art. 213 c/c art. 224, 'a', art. 226, II, art. 71, art. 69 e art. 61, I, todos do CP (20 anos, 4 meses e 7 dias de reclusão), cumprindo pena total de 32 anos e 7 dias de reclusão, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 29.03.1999*" (fl. 27).

Em 09/05/2018, o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Alegrete - RS indeferiu pedido de progressão de regime formulado em favor do Paciente (fls. 77-78).

Inconformada, a Defensoria Pública estadual interpôs agravo em execução no Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 106):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PROGRESSÃO DE REGIME. ANÁLISE DOS LAUDOS TÉCNICOS. POSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO DESATENDIDO.

A progressão de regime pressupõe o cumprimento de requisitos cumulativos, de ordem objetiva e subjetiva. O primeiro exige o adimplemento de fração da reprimenda em regime anterior - 1/6 para crimes comuns ou 2/5 (primário) ou 3/5 (reincidente) para crimes hediondos. Já o segundo demanda bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, e a demonstração de mérito subjetivo. Neste ponto, poderá o julgador determinar a elaboração de prova técnica para auxiliar na formação de seu convencimento, conforme orientação assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com a edição de Súmulas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, embora o apenado atenda ao requisito objetivo, ostente comportamento adequado dentro do cárcere e possua parecer social favorável, os demais elementos probatórios constantes dos autos demonstram ausência de mérito subjetivo, mormente o laudo psicológico, no qual a experta consignou que o recluso tem propensão à reiteração de condutas lascivas. Além disso, possui elevado saldo de pena a cumprir (11 anos, 10 meses e 11 dias) e registra três PADs homologados, em que reconhecidas a prática de faltas graves, o que igualmente impedem, por ora, o alcance do almejado benefício. Decisão a quo mantida. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO."

No presente writ, alega a Defensoria Impetrante que o acórdão atacado:

"[...] está em desacordo com as normas regentes da execução penal, especialmente em razão de que os requisitos exigidos para não conceder os benefícios ao apenado não estão previstos em lei, de forma que a observância a tais requisitos demandam criteriosa análise, em atenção ao princípio da proporcionalidade, haja vista que, legalmente, o apenado já implementara os requisitos, havendo nos autos, inclusive, documentação que comprova a satisfação do requisito subjetivo" (fl. 1).

Argumenta que o Paciente cumpre os requisitos legais para a progressão para o regime prisional mais brando e que *"[...] não sobreveio aos autos exame criminológico que desse conta de demonstrar a não satisfação do requisito subjetivo pelo paciente, tendo o documento utilizado como óbice para a concessão da benesse (Manifestação do Setor de Psicologia) natureza precária, ante a comprovada satisfação dos requisitos legais pelo apenado" (fl. 4).*

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da progressão de regime ao Paciente (fl. 5).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 127-132.

As informações foram prestadas às fls. 136-166.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 170-175, opinando pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.739 - RS (2018/0320561-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte).

3. No caso, o Tribunal de origem ratificou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de progressão de regime, com fundamento em parecer psicossocial desfavorável ao Apenado, no qual se destacou a sua propensão à reiteração delitiva.

4. Ademais, a idoneidade da decisão também está assentada no histórico prisional desfavorável do Sentenciado, o qual praticou três faltas disciplinares de natureza grave.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo e subjetivo**, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

É certo que, para aferição do requisito subjetivo, nos termos da nova redação do artigo supramencionado, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando, para tanto, o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao magistrado verificar o atendimento daquele requisito à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, **desde que o faça fundamentadamente**.

No caso, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de progressão de regime formulado pelo Paciente, valendo-se da seguinte fundamentação (fls. 77-78; sem grifos no original):

"[...]"

O apenado foi condenado a pena corporal total de 32 anos e sete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias pela prática de estupro de sua filha, na primeira condenação e de suas duas enteadas na segunda condenação, todas menores de idade e que estavam sob sua guarda, sendo reincidente específico da prática delituosa em que já tivera a progressão de regime deferida, mas regredida ao atual fechado face ao cometimento de falta grave (fl. 624).

Para a obtenção da progressão de regime, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, quais sejam, cumprimento percentual mínimo da pena no regime mais gravoso, bem como ostentar bom comportamento carcerário.

No caso em tela, à luz da norma legal específica, constata-se que o apenado preenche o requisito objetivo à concessão do direito/benefício, uma vez que já cumpriu o lapso temporal necessário em 06/02/2016, conforme a Guia de Execução Penal acostada à contracapa dos autos.

Ocorre que o estudo psicossocial (fls. 877/881) não lhe favorece nos requisitos subjetivos, senão vejamos:

a) à fl. 877 a psicóloga na sua primeira fase de avaliação deixa claro que 'o apenado apresenta criticidade em seu discurso, demonstrando em sua fala, propensão em reiterar sua conduta delitiva'.

Somente esta grave constatação da possibilidade de reiteração é o suficiente para se concluir que o apenado não possui os requisitos subjetivos para a concessão da progressão de regime."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o indeferimento do benefício, consignando, *in verbis* (fls. 112-114; sem grifos no original):

"[...]

Especificamente no caso em exame, o segregado atendeu à exigência de ordem objetiva ao cumprir o lapso temporal necessário da reprimenda para a progressão (em 17-01-2016).

Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto ao requisito subjetivo, ainda que ostente 'bom comportamento carcerário' (fl. 34) e demonstre 'adaptação às normas prisionais, cumprindo fielmente as determinações, tratando respeitosamente funcionários e demais apenados' (fl. 35), pois não observado o mérito para o alcance da benesse.

Isso porque os substratos constantes do parecer psicológico realizado pela Equipe de Observação Criminológica da 6ª Delegacia Penitenciária Regional (fls. 36-37) apontam que o apenado não exprime juízo crítico quanto aos comportamentos licenciosos aos quais incorreu, 'demonstrando, em sua fala, propensão em reiterar sua conduta delitiva'.

Dando continuidade, salientou que o recluso 'apresenta um discurso voltado para o seu prejuízo pessoal em virtude dos anos que se encontra encarcerado'.

Anotou que possui prole numerosa, fruto de três relacionamentos diferentes, sendo que dos seus doze filhos, o primogênito está com 44 anos de idade e a caçula conta com 10 anos, esta decorrente do estupro da enteada, menina que era vulnerável ao tempo da violência sexual. Porém, nenhum dos descendentes o visitou durante toda a execução da corporal.

Convém destacar que o laudo psicológico anteriormente elaborado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já contraindicava a saída do apenado do regime mais gravoso.

[...]

Daí infere-se, portanto que a concessão do benefício da progressão de regime ensejaria o risco de recidiva, mormente porque o segregado apresenta ausência de freios morais e despreparo para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais brando, visto que desprovido de senso de responsabilidade e de juízo crítico acerca dos delitos praticados.

Reforça tal entendimento o fato de o detento possuir considerável saldo de pena a cumprir (11 anos, 10 meses e 11 dias) e registrar três faltas graves datadas de 2013, de 2014 e de 2015.

[...]".

Como se vê, o Tribunal de origem ratificou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de progressão de regime com fundamento em parecer psicossocial desfavorável ao Apenado, no qual se destacou a sua propensão à reiteração delitiva.

Ademais, a idoneidade da decisão também está assentada no histórico prisional desfavorável do Sentenciado, o qual praticou três faltas disciplinares de natureza grave.

E, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional e de concessão do livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo"* (HC 434.673/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT DENEGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, a benesse foi cassada pelo Tribunal de origem em razão da ausência do requisito subjetivo do paciente, invocando elementos concretos dos autos, levando em consideração além da gravidade das condutas e da longa pena a cumprir - o registro de 7 (sete) faltas disciplinares (2 médias e 5 graves) e o resultado desfavorável do exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminológico, cujos apontamentos permitem concluir que o paciente não estaria apto a progredir de regime.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. *Ordem denegada.*" (HC 464.771/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 12/12/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Inexiste constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi indeferida ao apenado a progressão de regime, haja vista as peculiaridades do caso, dado o histórico prisional conturbado do apenado - que se evadiu do sistema prisional na última progressão de regime. Não se trata, portanto, de consideração da gravidade abstrata dos crimes cometidos pelo apenado (latrocínio) ou da longa pena ainda por cumprir (cujo término está previsto para 2031), mas do histórico de faltas graves cometidas, o que revela, concretamente, sua inaptidão a cumprir pena em regime mais brando.*

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC 376.984/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0320561-1

HC 481.739 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02699906020188217000 03000098320178217000 2699906020188217000
3000098320178217000 51896 70075358945 70079047783

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO FAGUNDES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.